

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

Ofício nº 9928 / 2018 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 05 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**José Tavares de Oliveira**  
Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins  
ALIANÇA DO TOCANTINS

Assunto: Parcela do Regime Especial de Precatórios 2019.

**Senhor Prefeito,**

Sirvo-me do presente para apresentar os valores atualizados da dívida de Precatórios do Município e informar os parâmetros mínimos de repasses para o primeiro semestre do exercício financeiro de 2019, de acordo com a sistemática de arrecadação de recursos do Regime Especial de Precatórios delineada pela Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017.

Consoante o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os entes que estavam em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, o que inclui, automaticamente, todos aqueles que ainda se encontravam submetidos ao Regime Especial criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estarão submetidos à sistemática do Regime Especial, devendo quitar até **31 de dezembro de 2024** todo o seu débito vencido e os que vencerão dentro deste período, ***“depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local”***.

Conforme já informado anteriormente, em face das informações obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado contar com atraso superior a dois meses, os valores das parcelas mensais de cada ente devedor submetido ao Regime Especial seriam fixos para o primeiro semestre do exercício financeiro de 2018 e atualizado para o segundo semestre, sempre observados os percentuais mínimos, tendo como referência a receita corrente líquida média, nunca inferior ao percentual praticado no exercício anterior a edição da EC-99/2017.

Assim, de acordo com os apontamentos obtidos, considerando que o valor da dívida do Município, em Precatórios, atinge hoje a quantia atualizada de R\$ 1.110.598,56 (um milhão cento e dez mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser quitada até 31 de dezembro de 2024, informamos a Vossa Excelência que o valor mínimo das parcelas a serem aportadas mensalmente, a partir de janeiro de 2019 será de **R\$ 15.424,98 (quinze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos)**, que representa 72 parcelas até a conclusão do prazo.

Informo que tais valores devem ser mensalmente depositados na Conta Especial destinada a captar recursos de precatórios do Estado. A não realização do pagamento das parcelas implicará no seqüestro de valores suficientes para a quitação da obrigação.

Afirma-se que tais valores são mínimos, pois o ente devedor poderá realizar aportes em valores maiores, o que se recomenda, visto que todo o estoque de precatórios pendentes de pagamento é corrigido pelo IPCA-E e sofre incidência de juros moratórios.

Ademais, tendo em vista que o ente devedor já se encontra com o recebimento do presente ofício, ciente da necessidade de pagar mensalmente os valores acima indicados, torna-se desnecessária qualquer nova intimação no presente exercício, bastando que, vencido o mês e não realizado o aporte devido, seja certificado nos autos o inadimplemento, ocasião na qual, havendo parecer do Ministério Público, será promovido o seqüestro dos valores devidos.

Acrescente-se ainda que, o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa e a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 do ADCT e ficará impedido de receber transferências voluntárias, razão pela qual, em caso de seqüestro, a partir de 2019 será automaticamente informada a ocorrência ao Ministério do Planejamento para real eficácia da media.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Eurípedes Lamounier, Presidente**, em 06/12/2018, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **2333798** e o código CRC **E4AE26BC**.